
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
DECRETO MUNICIPAL Nº 165/2026 DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

DECRETO MUNICIPAL Nº 165/2026 DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS, APLICAÇÃO DE SANÇÕES E CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º - A responsabilização administrativa da pessoa jurídica será apurada mediante Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, observado o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e os demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Art. 3º - Compete à Prefeita Municipal, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo:

- I – determinar a instauração do PAR;
 - II – designar a comissão responsável pela apuração;
 - III – julgar o PAR e aplicar as sanções cabíveis;
 - IV – decidir sobre a celebração de acordo de leniência, quando presentes os requisitos legais; e
 - V – decidir sobre os demais atos de sua competência previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013.
- Parágrafo único. A Controladoria Geral e a Procuradoria Geral do Município atuarão dentro de suas respectivas competências, sem prejuízo das atribuições da autoridade competente.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º - O PAR será instaurado mediante portaria da Prefeita Municipal, que indicará:

- I – os fatos a serem apurados;
- II – os membros da comissão processante;
- III – o presidente da comissão; e
- IV – o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 5º - A comissão do PAR será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos ou estáveis, designados para o caso

concreto.

§1º A comissão exercerá suas atividades com independência, imparcialidade e observância do contraditório e da ampla defesa.

§2º A designação da comissão terá caráter temporário e não implicará criação de cargo, função ou unidade administrativa permanente.

Art. 6º - A pessoa jurídica será intimada para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da intimação.

Art. 7º - A comissão poderá realizar diligências, requisitar documentos, ouvir pessoas e adotar as providências necessárias à apuração dos fatos, respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º - Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final conclusivo, indicando, de forma fundamentada:

- I – os fatos apurados;
- II – as provas produzidas;
- III – a eventual responsabilidade da pessoa jurídica; e
- IV – a sanção cabível, quando for o caso; e
- V – a análise dos critérios de dosimetria da multa, quando cabível;

Art. 9º - O relatório final será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica e, posteriormente, à Prefeita Municipal para julgamento.

Art. 9º-A. Concluído o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, a comissão dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público, para apuração de eventuais delitos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º-B. Quando os atos ou fatos investigados configurarem simultaneamente infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a apuração e o julgamento serão realizados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 10 - O PAR deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período mediante justificativa da comissão e autorização da autoridade competente.

Art. 11 - Da decisão administrativa que julgar o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR caberá pedido de reconsideração, dirigido à Prefeita Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ou da publicação da decisão, o que ocorrer por último.

§1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado por escrito e conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a revisão da decisão.

§2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo, permanecendo suspensa a exigibilidade das sanções até o seu julgamento.

§3º O pedido de reconsideração será apreciado pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, admitida prorrogação por igual período, mediante decisão fundamentada.

§4º O pedido de reconsideração não será conhecido quando apresentado fora do prazo ou por pessoa sem legitimidade para fazê-lo.

§5º A decisão que apreciar o pedido de reconsideração será publicada na forma prevista neste Decreto e na legislação

aplicável.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DA DOSIMETRIA

Art. 12 - As pessoas jurídicas responsabilizadas administrativamente estarão sujeitas às sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 13 - A multa será aplicada observando-se os critérios estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 14 - A existência e o funcionamento de programa de integridade poderão ser considerados na dosimetria da multa, observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal aplicável.

Art. 15 - A decisão administrativa sancionadora será publicada na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16 - O acordo de leniência poderá ser celebrado com pessoa jurídica responsável pela prática de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, quando sua colaboração efetiva contribuir para a identificação dos demais envolvidos, quando cabível, e para a obtenção de informações, documentos e elementos de prova relevantes.

§1º A celebração do acordo de leniência ficará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, especialmente:

- I – a pessoa jurídica seja a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ato lesivo, quando tal requisito for aplicável;
- II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo;
- III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito;
- IV – a pessoa jurídica coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento; e
- V – a colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos, quando couber, e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§2º O acordo observará os requisitos, condições, limites e efeitos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, no Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e demais legislação aplicável.

§3º Quando os fatos também configurarem infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o acordo poderá produzir efeitos sobre as respectivas sanções quando juridicamente cabível, observados os limites legais.

Art. 17. Compete à Prefeita Municipal decidir sobre a celebração do acordo de leniência.

§1º A Controladoria-Geral do Município prestará o apoio técnico necessário à análise e à negociação da proposta.

§2º A Procuradoria-Geral do Município prestará o assessoramento jurídico necessário.

§3º Não será criada unidade administrativa permanente para negociação, celebração ou acompanhamento de acordos de leniência.

Art. 18 - A proposta de acordo deverá ser apresentada por escrito pela pessoa jurídica, por seus representantes legais ou por procurador com poderes específicos.

Parágrafo único. A proposta será autuada em processo próprio e receberá o tratamento de sigilo previsto na legislação aplicável.

Art. 19 - Admitida a proposta, a Prefeita poderá designar, por portaria, comissão temporária composta por 2 (dois) servidores efetivos ou estáveis, para conduzir as negociações.

§1º A comissão será constituída exclusivamente para o caso concreto.

§2º Encerrada a negociação, a comissão será automaticamente dissolvida.

Art. 20 - Compete à comissão:

- I – analisar as informações e documentos apresentados;
- II – verificar a efetividade da colaboração;
- III – negociar as condições do acordo;
- IV – propor as obrigações a serem assumidas pela pessoa jurídica; e
- V – apresentar relatório conclusivo à Prefeita Municipal.

Art. 21 - O acordo de leniência poderá estabelecer, conforme o caso:

- I – colaboração efetiva com as investigações;
- II – fornecimento de documentos e informações;
- III – cessação da prática lesiva;
- IV – reparação dos danos, quando cabível;
- V – adoção ou aperfeiçoamento de mecanismos de integridade; e
- VI – demais obrigações necessárias ao interesse público.

Parágrafo único. A celebração do acordo de leniência e a aplicação das sanções administrativas não afastam o dever da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado ao Município, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 22 - A celebração do acordo poderá produzir os benefícios previstos na legislação, inclusive:

- I – isentar a pessoa jurídica da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
 - II – reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
 - III – produzir, quando houver fatos que também configurem infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, os efeitos legalmente admitidos em relação às respectivas sanções, observada a legislação aplicável.
- Parágrafo único. Os benefícios ficam condicionados ao cumprimento das obrigações assumidas no acordo.

Art. 23 - O descumprimento injustificado do acordo de leniência implicará a perda dos benefícios concedidos e poderá ensejar a retomada do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, quando cabível, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação e no próprio acordo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que descumprir o acordo de leniência ficará impedida de celebrar novo acordo, pelo prazo e nas condições estabelecidos na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO V DOS REGISTROS E DA PUBLICIDADE

Art. 24 - As sanções aplicadas com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão registradas nos cadastros oficiais

competentes, especialmente no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, quando cabível.

Art. 25 - As sanções que produzam efeitos sobre a participação em licitações ou contratação com o Poder Público serão registradas nos cadastros oficiais competentes, inclusive no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quando cabível.

Art. 26 - A publicidade dos atos e decisões observará a legislação aplicável, preservadas as informações protegidas por sigilo legal.

Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência permanecerá protegida por sigilo até a celebração do acordo, salvo quando a divulgação for necessária ao interesse das investigações ou do processo administrativo, observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observadas a Lei Federal nº 12.846, de 2013, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 28 - A aplicação deste Decreto não implica criação de cargos, funções, unidades administrativas, comissões permanentes ou aumento de despesa.

Art. 29 - Os trabalhos decorrentes deste Decreto serão realizados, preferencialmente, pelos servidores integrantes da estrutura administrativa existente, mediante designação específica quando necessária.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tibau/RN, 14 de agosto de 2026.

LIDIANE MARQUES DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cacilda Alves de Sousa Victor
Código Identificador:1ECE3F39

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/08/2026. Edição 3857
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>